



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 345 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.06.2006

PROCESSO Nº 1/004171/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412557

RECORRENTE: A SILVA PRAÇA E CIA LTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. CRÉDITO INDÉVIDO, decorrente da utilização do crédito das notas fiscais de telecomunicação. *Auto de Infração IMPROCEDENTE, pois restou comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento, do crédito lançado indevidamente, através de DAE avulso.* Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200412557 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter lançado crédito indevido de ICMS, referente as notas fiscais de serviços de Telecomunicação do exercício de 2002, no valor de R\$ 1.236,48 (Um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.26227, termo de Início de Fiscalização nº 2004.19841 e Termo de Conclusão nº 2004.26227(fl. 05 a 07), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 11) na qual, reconhece que houve, realmente o lançamento no valor lançado pelo AI impugnado, no exercício de 2002, de créditos indevidos decorrente de notas fiscais de serviços de telecomunicação. No entanto, comprova através de cópia do DAE trazida aos autos que os valores lançados, erroneamente, foram pagos, espontaneamente, com os benefícios do refis e em data anterior a autuação, razão pela qual requer a improcedência da autuação.

O julgador de primeira Instância julgou procedente a autuação, pois entendeu que mesmo efetuando o pagamento dos valores lançados indevidamente, o contribuinte deveria ter feito o estorno do débito, registrando no Livro de Apuração de ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte apresentou recurso nos mesmos termos da defesa de 1ª instância.

O parecer nº 242/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, devendo o Auto ser julgado improcedente.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

A acusação do Auto de Infração, lançar crédito indevido decorrente dos serviços de telecomunicação, é inicialmente, correto. Pois, a Lei nº 12.670/96 estabelece os casos em que são possíveis, o aproveitamento do crédito, das notas fiscais de telecomunicação, não se encontrando o autuado em nenhuma das situações.

In verbis:

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação

§ 3º Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses

Entretanto, após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte comprova, através do DAE (cópia anexa ao processo, fls. 12), que efetuou o pagamento do imposto lançado erroneamente.

O nobre julgador de primeira instância concluiu pela procedência da autuação, pois o procedimento correto, para o presente caso, seria o estorno do crédito. Com o máximo respeito ao pensamento do nobre julgador, a forma não pode prevalecer, **pois restou comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, creditado de forma indevida, inclusive que houve o ingresso do numerário nos cofre públicos, não causando qualquer dano para o Estado.**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A SILVA PRAÇA E CIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a autuação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira-Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de castro
Fredérico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Mattias Miana Neto
~~PROCURADOR DO ESTADO~~